



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2234101 - GO (2022/0332898-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ELCIONE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. ALEGADA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

O Tribunal de justiça local decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de a entrada em domicílio só se mostrar lícita quando amparada em fundadas razões, não bastando denúncia anônima desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, como consignado pela Corte de origem.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2234101 - GO (2022/0332898-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ELCIONE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. ALEGADA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

O Tribunal de justiça local decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de a entrada em domicílio só se mostrar lícita quando amparada em fundadas razões, não bastando denúncia anônima desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, como consignado pela Corte de origem.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão proferida por esta Relatoria, resumida nestes termos (fl. 622):

"PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. ALEGADA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEAB, RISTJ."

Consoante se extrai dos autos, o Agravado foi condenado a 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e 820 (oitocentos e vinte) dias-multa (fls. 348-350), pela imputação do delito de tráfico de drogas, configurado pela apreensão de 2,136g (dois gramas, cento e trinta e seis miligramas) de maconha; 6 (seis) porções de cocaína, com peso total de 31,937g (trinta e um gramas, novecentos e trinta e sete miligramas); 15 (quinze) porções de crack, com peso total de 2,418g (dois gramas, quatrocentas e dezoito miligramas) e 2 (dois) comprimidos da substância entorpecente MDA (fls. 345).

A Corte de justiça de origem deu provimento à apelação defensiva para absolver o Agravado (fls. 432-434).

Os embargos de declaração do Ministério Público foram acolhidos apenas para corrigir erro material relativo ao nome do Réu (fls. 463-465).

No recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Acusação apontou violação ao art. 33, caput, da Lei de Drogas (fls. 488).

Aduziu, em síntese, que os depoimentos dos policiais mostram-se suficientes para configurar a justa causa para o ingresso deles no domicílio do Réu; sendo certo que não apenas a denúncia anônima ensejou a entrada, mas, também, a intensificação do patrulhamento nas imediações da residência e a visualização escancarada da venda de drogas em seu interior (fls. 493-499).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 507-518), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado no óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 533-534).

Nas razões do agravo, a Acusação refutou o óbice declinado para justificar a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 558-570).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do agravo (fls. 618-620).

Na decisão de fls. 622-626, esta Relatoria conheceu do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, o Ministério Público repisa a existência de justa causa para o ingresso dos agentes públicos na residência do ora Agravado (fls. 635-640), pleiteando, assim, o provimento do regimental para que seja provido o recurso especial (fls. 641).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

A Corte de justiça de origem absolveu o Agravado da imputação do delito de tráfico de drogas nestes termos (fls. 432-433):

"II – Da preliminar de ilicitude de provas por vulneração ao princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Observa-se que a defesa, em sede preliminar, sustenta que a prova colhida é ilícita, uma vez que os policiais militares adentraram a residência do apelante sem mandado judicial ou autorização para tanto, além de não ter havido fundadas razões para o ingresso, o que resulta em sua absolvição, por insuficiência de provas.

Analisando com acuidade as circunstâncias da prisão em flagrante de ELCIONE, prevejo que a preliminar aventada merece acolhimento.

[...]

As testemunhas Alex Jacinto Pereira e Joelson Freitas Oliveira, policiais militares, em juízo, de forma concatenada, narraram que a equipe recebeu informações via 190, dando conta da suposta prática do crime de tráfico de drogas por um casal, diante da grande movimentação de usuários na casa deles; Que intensificado o patrulhamento nas imediações da casa indicada na delação, avistaram Eloslane passando e pegando alguma coisa com Elcione, pela janela da casa dele; Que quando Eloslane saiu, procederam à abordagem, ocasião em que encontraram, no bolso dela, dentro de uma caixa de fósforos, uma porção de maconha e uma pedra de crack; Que indagada, Eloslane disse que os entorpecentes pertenciam à Elcione; Que se deslocaram até a residência do denunciado, e lá chegando, o portão estava aberto, ao que adentraram no imóvel; No local, havia diversos usuários já conhecidos pela polícia, como Caio Murilo e Zé Leandro; Em buscas pessoais realizadas em Elcione, encontraram, no bolso dele, aquantia de R\$ 190,00 em notas diversas e um celular; Que indagado se o acusado tinha vendido droga para Eloslane, ele negou; Que realizaram buscas na residência, ocasião em que foi encontrado, no guarda-roupa do sentenciado, dois comprimidos de ecstasy, 14 pedras de crack e uma porção de maconha; Na cozinha, foi encontrado um pó branco e outras porções do mesmo pó, petrificadas; Que então conduziram o denunciado juntamente com Eloslane para a delegacia.

Entretanto, a testemunha Eloslane Teixeira Pinto, tanto na

fase policial quanto em juízo, negou que Elcione tenha lhe vendido drogas; Que não sabe se Caio Murilo estava na residência de Elcione; Que a droga apreendida em seu poder foi um cliente que tinha dado, pois é garota de programa; Que não sabe o nome do cliente, mas ele é de Ituiutaba; Que tinha ido à casa de Elcione comprar tapete da esposa dele. Negou que tenha dito aos policiais que comprou drogas de Elcione; Que não tem conhecimento se o acusado é usuário de drogas.

O apelante ELCIONE PEREIRA DA SILVA, sob o crivo do contraditório, confessou a acusação em parte, reputando que as drogas apreendidas em seu poder eram destinadas ao seu consumo pessoal; Que usa cocaína e maconha com mais frequência, enquanto os dois comprimidos de ecstasy pertenciam aos amigos que estavam na sua residência, e as 14 pedras de crack foram os policiais que trouxeram; Que é perseguido pelos policiais responsáveis pelas diligências, inclusive um dos agentes já agrediu sua esposa. Disse que não autorizou a entrada dos policiais em sua residência.

Na hipótese vertente, de acordo com os depoimentos dos policiais militares inquirido sem juízo, durante um patrulhamento de rotina, após denúncias anônimas, avistaram Eloslane passando na porta da casa do acusado e pegando algo com ele, pela janela. Seguidamente, abordaram Eloslane em via pública, oportunidade em que encontraram com ela porções de drogas e, na oportunidade, a usuária disse que teria comprado de Elcione.

Acontece que, tanto na fase policial quanto em juízo, Eloslane negou que tenha adquirido as drogas do acusado, situação corroborada pela própria negativa de autoria do apelante, que disse em seu interrogatório jurisdicionalizado, que possuía os ilícitos para seu uso próprio, de modo que não resta qualquer outra razão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, a não ser as denúncias anônimas.

Somente a título de registro, leia-se o depoimento de Eloslane prestado perante a autoridade policial:

'(...) Que é usuária de drogas; Que nega que comprou a droga do autuado; Que afirma que ganhou a droga de Sebastião; Que conhece o autuado de vista (...) ' (mov. 01, arq. 01, pp. 07).

Neste contexto, verifica-se que, sem embargo de eventual boa-fé dos agentes públicos, não havia nenhum elemento objetivo e seguro, apto a justificar a invasão ao domicílio do apelante, de modo que, diante da inequívoca ilicitude do flagrante por ausência de justa causa, impositiva a absolvição do processado CARLOS HENRIQUE FERREIRA MACHADO, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal."

É possível verificar das transcrições que a absolvição do Agravado decorreu da ausência de qualquer elemento objetivo e seguro, apto a justificar a entrada dos

policiais em seu domicílio.

A testemunha Loslane (apontada pelos policiais como a pessoa que admitiu ter comprando drogas na residência do Agravado, justificando, assim, a entrada deles na casa) negou, em sede inquisitiva e judicial, ter adquirido drogas do Acusado, o que foi corroborado por ele, ao admitir possuir drogas apenas para seu consumo.

Dessa forma, o Tribunal de justiça local concluiu que o ingresso dos policiais na residência do Acusado só se lastreou em denúncias anônimas, sendo, portanto, ilícitas as provas colhidas nesse contexto.

Delineadas tais premissas fáticas pelo acórdão, tenho que a decisão está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada no sentido de a entrada em domicílio só se mostrar lícita quando amparada em fundadas razões, não bastando denúncia anônima desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, conforme concluído pela instância *a quo*.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. APREENSÃO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." (RE n. 603.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/2016).

2. O Entendimento pacífico desta Corte, é de que "a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado" (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).

Assim, a justa causa para a busca domiciliar pode decorrer de breve monitoração do local para se constatar a veracidade das informações anônimas recebidas, da verificação de movimentação típica de usuários em frente ao imóvel, da venda de entorpecente defronte à residência, dentre outras hipóteses.

3. A situação flagrancial que excepciona a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição da República) é aquela em que o suposto crime é praticado dentro da residência.

4. Sendo assim, o flagrante ocorrido em via pública não é suficiente para justificar a revista no domicílio do acusado, sendo essencial a existência de elementos prévios que indiquem a prática de delito naquele local, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 2.112.812/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024).

Ainda a propósito, dentre tantos outros, o AgRg no AREsp n. 2.273.270/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 5/4/2024; e o AgRg no REsp n. 2.062.057/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0332898-3

AgRg no
AREsp 2.234.101 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 504277133 50427713320218090134

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ELCIONE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ELCIONE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.